



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.
Rub.

PROCESSO N°	:	13161-0/2011
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011 - RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	:	WANDERLAN GONDIM SILVEIRA pregoeiro de 1º/1/2011 a 28/7/2011 responsável pelo sistema Aplic de 1º/1/2011 a 31/12/2011
RELATOR	:	CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
AUDITOR	:	PAULO CÉSAR PAIM

Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

Trata o presente relatório de recurso ordinário interposto pelo senhor Wanderlan Gondim Silveira, que exerceu as funções de pregoeiro e de responsável pelo sistema Aplic na prefeitura de Campinópolis em 2011.

1. INTRODUÇÃO

(Esta introdução é a mesma já elaborada pela auditora Raquel Jorge Santiago em seu relatório de 28/1/2014, relativo à análise do recurso interposto pelos senhores Altino Vieira de Rezende Filho e Vandeir Luiz Ribeiro, ordenadores de despesas da prefeitura de Campinópolis em 2011, conforme consta no Documento nº 1.666-9/2014 no sistema Control-P)

1.1. Decisão das Contas Anuais de Gestão (Acórdão nº 714/2012)

Na sessão de julgamento do dia 27/11/2012, foi submetido ao Plenário da Corte de Contas o voto elaborado pelo Conselheiro Sérgio Ricardo, o qual votou pela regularidade das contas, com recomendações e determinações legais.

No entanto, o Conselheiro Sérgio Ricardo, foi voto vencido participando do julgamento o Conselheiro Waldir Júlio Teis, e os Conselheiros Substitutos Isaias Lopes da



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.
Rub.

Cunha, Luiz Henrique Lima e Jaqueline Jacobsen, os quais votaram acompanhando o voto do Conselheiro Revisor Valter Albano da Silva.

Assim, no julgamento houve a decisão, por meio do Acórdão nº 714/2012 fls. 2628/2631-TCE/MT, de julgar **IRREGULARES** as contas de gestão do exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de Campinápolis, com recomendações e determinações ao atual gestor, restituição de valores aos cofres públicos e aplicação de multas.

1.2. Decisão do Embargos de Declaração (Acórdão nº 294/2013)

Após proferida a decisão por meio do Acórdão nº 714/2012, foi interposto **RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** pelos Srs. Altino Vieira de Rezende Filho e Vandeir Luiz Ribeiro, que julgou irregulares as contas da Prefeitura Municipal de Campinápolis, fls. 2614 a 2623-TCE/MT.

Na sessão do dia 26/02/2013, foi submetido ao Plenário da Corte de Contas o voto elaborado pelo Conselheiro Valter Albano da Silva, que acompanhado pelo seus Pares, e, contrariando o Parecer nº 318/2013 do Ministério Público de Contas, **NEGOU PROVIMENTO** ao Embargos de Declaração proposto em face dos termos do Acórdão nº 714/2012-TP, relativo as Contas Anuais de Gestão do exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de Campinápolis/MT, originando o Acórdão nº 294/2013-TP (fls. 2665 a 2666-TCE/MT).

Entendeu o Conselheiro que as argumentações trazidas em sede de Embargos não deviam prosperar, pois, a divergência tratou única e exclusivamente do mérito das contas (se regulares ou irregulares) e que não houve qualquer questionamento acerca dos demais pontos constantes na decisão elaborada pelo relator original, e, que o acórdão embargado foi elaborado em conformidade com o entendimento firmado pelos Conselheiros na ocasião de julgamento das contas – sessão plenária do dia 27/11/2012.

1.3. Pedido de Recurso Ordinário

Após a decisão do recurso de embargos de declaração, foi interposto **RECURSO ORDINÁRIO**, fls.2687/2699-TCE/MT, pelos Srs. Altino Vieira de Rezende Filho e Vandeir Luiz Ribeiro, neste ato representados pelo procurador Maurício Magalhães Faria



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.
Rub.

Júnior – OAB/MT nº 9839, fls. 2610 e 2636-TCE, face a decisão proferida por meio do acórdão nº 714/2012-TP (fls. 2628/2631-TCE), que julgou **IRREGULARES** as contas de gestão do exercício de 2011, com determinação de restituição de valores e aplicação de multas.

Após sorteio automatizado do processo, foi designado o Conselheiro Antonio Joaquim para julgamento acerca do recurso ordinário.

2. DA SÍNTESE DO RECURSO ORDINÁRIO

2.1. Tempestividade do presente recurso

O Acórdão nº 714/2012-TP, que julgou irregulares as contas de gestão de 2011 da prefeitura de Campinápolis, foi publicado no Diário Oficial de Contas em 29/11/2012, e o recurso ordinário do senhor Wanderlan Gondim Silveira foi protocolado neste Tribunal de Contas em 4/12/2012, por meio do MALOTE DIGITAL nº 21.195-8/2012, conforme consta no sistema Control-P.

2.2. Cumprimento dos requisitos de admissibilidade

O juízo de admissibilidade do recurso ordinário foi feito pelo Presidente deste Tribunal de Contas em 27/2/2014, segundo a competência que lhe foi outorgada pelos artigos 271, I, e 277 da Resolução Normativa nº 14/2007, com base nas análises dos seguintes pressupostos: cabimento, legitimidade e tempestividade, **decidindo pelo seu conhecimento.**

2.3. Mérito do recurso ordinário

O Recorrente requer redução do valor da multa imposta pelo julgamento, com o seguinte teor no Acórdão: **“Multa 11 UPF’s/MT ao Wanderlan Gondim Silveira, responsável pelo Aplic e pregoeiro, pela inconsistência dos dados transmitidos ao sistema APLIC e irregularidades em licitação.”**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.
Rub.

Reconhece que as penalidades pecuniárias estão determinadas na Lei Orgânica e no Regimento Interno, e os seus valores regulamentados pela Resolução Normativa nº 17/2010. Entende que, quando aplicada a servidores públicos, tornam-se dívidas e comprometem as suas rendas. Entende, ainda, que não está sendo aplicada a regra do art. 76 da Lei Orgânica que prevê o parcelamento da multa quando o responsável demonstrar que o valor ultrapassa trinta por cento de sua remuneração mensal, e este percentual passará a corresponder ao valor das parcelas respectivas.

Argumenta que os municípios de pequeno e médio porte vêm usando de servidores como responsáveis pelo **envio do sistema Aplic** no cadastro de jurisdicionado apenas de modo fictício, pois quem enviavam as informações eram os técnicos da empresa Agili Sistema desta Capital.

Quanto às **irregularidades relativas à licitação**, não recorda dos apontamentos porque, na época da inspeção da equipe de auditoria (11 a 17/03/2012), já não era mais servidor do Município e não teve oportunidade de defesa [foi exonerado em 9/3/2012, conforme sistema Aplic]. Acredita na transparência e na eficiência da equipe de auditoria e pode ser que tenham acontecido equívocos dessa natureza.

Demonstra por meio do comprovante de rendimentos pagos de 2011 que percebeu o total de R\$ 16.622,18 que, descontada a previdência social, equivale à R\$ 1.271,57 mensal. Logo pode lhe ser descontado o valor máximo de R\$ 381,47, que corresponde à trinta por cento desse valor. Informa que a multa que lhe foi aplicada representa 11 UPF-MT.

Declara que não dispõe de recursos financeiros para cumprir a penalidade aplicada, pois a multa representa quase a metade do que percebia na função de diretor Operacional (R\$ 1.100,00 mensal) e que apenas em novembro de 2011, quando foi nomeado diretor de Licitações e Contratos, passou a perceber R\$ 2.100,00.

Solicita a redução da multa e, se possível, o seu parcelamento para que não seja inscrito na dívida ativa.

3. DA ANÁLISE RECURSAL

Em decorrência das irregularidades que permaneceram no voto do Conselheiro Sérgio Ricardo, após a análise pela equipe de auditoria das defesas



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.
Rub.

apresentadas pelos ex-prefeitos de Campinápolis, o Tribunal Pleno, por meio do Acórdão nº 714/2012-TP, aplicou multa ao Sr. Wanderlan Gondim Silveira equivalente à **11 UPF-MT** pela inconsistência dos dados transmitidos ao Sistema APLIC e irregularidades em licitação.

Entretanto, na folha nº 1815-TCE do processo físico (defesa apresentada pelos responsáveis), consta os nomes e as assinaturas dos responsáveis elencados no relatório preliminar. Naquela folha, consta o nome do Senhor Wanderlan Gondim Silveira mas não há a sua assinatura.

Após essa constatação, verificou-se que

- a) o OF.GAB.SR.TCE nº 484/12, de 3 de setembro de 2012 (fl. 1718), remetido ao Senhor Wanderlan Gondim Silveira foi enviado via e-mail para o controlador interno do Município, senhor Juvenal Pinheiro Batista Neto;
- b) o recebimento desse ofício foi efetuado pelo Controlador Interno (fl. 1724). O Senhor Wanderlan Gondim Silveira não teve ciência da sua notificação por este Tribunal de Contas, conforme sua afirmação em seu recurso, pois **já não era mais servidor do Município**. Em consulta ao sistema APLIC foi possível obter a informação de que ele foi exonerado em 9/3/2012, ou seja, antes do encaminhamento do ofício de citação.

Com base nessa última afirmação, verifica-se que o Recorrente não teve oportunidade de se defender das irregularidades que lhe foram imputadas no relatório preliminar. Assim elas devem ser desconsideradas em relação a sua responsabilidade e conseqüentemente deve ser excluída a multa de 11 UPF-MT que lhe foi aplicada pelo Acórdão nº 714/2012-TP devido ao cerceamento de defesa.

4. CONCLUSÃO

Em face do exposto, como ficou comprovado que o Recorrente não teve conhecimento das irregularidades constantes do relatório preliminar das contas de gestão de 2011 da prefeitura de Campinápolis, haja vista que a demonstração de que ele não teve acesso à citação expressa por meio do OF.GAB.SR.TCE nº 484/12, de 3 de setembro de 2012 (fl. 1718), **sugere-se que seja dado provimento ao recurso para desconsiderar as irregularidades a ele imputadas e conseqüentemente excluir a multa de 11 UPF-MT**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.
Rub.

que lhe foi aplicada pelo Acórdão nº 714/2012-TP.

Além disso, sugere-se que seja encaminhada cópia da decisão ao Conselheiro Sérgio Ricardo, relator originário, para que a equipe técnica verifique a pertinência de instaurar representação de natureza interna para que o Senhor Wanderlan Gondim Siqueira seja regularmente citado pela ocorrência das irregularidades mencionadas no relatório preliminar de auditoria referente às Contas Anuais de gestão de 2011 da prefeitura de Campinápolis e tenha a oportunidade de apresentar defesa.

É a análise do recurso interposto pelo Senhor Wander Gondim Siqueira referente às contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Campinápolis exercício de 2011, que se submete à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Antonio Joaquim do Tribunal de Contas de Mato Grosso, em Cuiabá, 17/11/2014.

Paulo César Paim
Auditor Público Externo

Revisado por: Julinil Fernandes de Almeida Subsecretária de Controle Externo	Conferido. Corrigido. De acordo. Submeto à apreciação do Exmo. Sr. Conselheiro Relator. Ligia Maria Gahyva Daoud Abdallah Secretária de Controle Externo
--	--



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Antonio Joaquim
 Telefone: 3613-7173 / 7175
 e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE/MT
 Fis.
 Rub.

Figura única. Informação constante do sistema Aplic que evidencia a data da exoneração do senhor Wanderlan Gondim Silveira da prefeitura de Campinápolis em 9/3/2014

Consulta de Pessoa/Lotacionograma

Exercicio	Nº documento	Data documento	Alto pessoal	Tipo documento
2011	0000003777/2011	14/10/2011	Nomeação/Convocação	Portaria
2012	0000003633/2012	09/03/2012	Exoneração	Portaria

Dados da pessoa:

Nome: **WANDERLAN GONDIM SILVEIRA** CPF: **775.587.661-68** Matrícula: **0000001272**

Nome da Mãe: **ANA DE FATIMA GONDIM SILVEIRA** CPF da mãe: **OLIVEIRA SILVEIRA** Nome do Pai: **OLIVEIRA SILVEIRA** CPF do pai: **OLIVEIRA SILVEIRA** Sexo: **Masculino** Estado civil: **Casado(a)** Data nascimento: **04/06/1976**

Lotação: **FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE / FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE** Data INICIO*: **14/10/2011** Data FIM*: **09/03/2012**

CBD: **DIRETOR ADMINISTRATIVO** Nº concurso: **DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE LICITACAO E C** Tipo previdência: **RGPS - Regime Geral de Previdência Social**

Cargo: **DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE LICITACAO E C** Tipo concurso: **DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE LICITACAO E C** Natureza jurídica: **Celestista**

* INÍCIO: data admissão, contratação ou início do benefício / FIM: data desligamento ou rescisão do contrato. ** ATIVO (forma de ocupação não informada)

Município selecionado: CAMPINÁPOLIS. Exercício: 2012 Usuário: PAULOP Versão: 2.2.0.28

Quarta-feira, 19 de novembro de 2014 16:08 19/11/2014